



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer DJ nº 105/2016

**Assunto: Projeto de Resolução nº 01/2016 – Autoria Mesa Diretora – “Dá nova redação ao artigo 12 da Resolução nº 04/2015 que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Câmara do Município de Valinhos e dá outras providências”**

*À Diretora Jurídica*

*Dra. Ana Cláudia Mariante*

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe de autoria da Mesa Diretora solicitado pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

O projeto pretende postergar o prazo de início de vigência da Resolução nº 04/15, a qual entraria em vigor no final de junho, tendo em vista o atraso na realização do concurso público e as vedações da legislação eleitoral.

Primeiramente por tratar-se de projeto relativo à prorrogação da Resolução nº 04/15 analisada anteriormente por esta Procuradoria, reiteramos os termos do parecer em anexo, ponderando que a referida norma não atendia o ordenamento jurídico. Excetuando a iniciativa, haja vista que o projeto em tela é de autoria da Mesa em conformidade com o art. 27 inc. III alínea “c”.

PARECER JURÍDICO  
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2016



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais a Lei de Responsabilidade Fiscal preconiza:

*"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas."*

Ainda, segundo o artigo supracitado, em seu § 2º, a estimativa será acompanhada das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas, que instituirão o documento administrativo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Isso quer dizer que tal documento deve ser *"claro, motivado e explicativo, de modo a evidenciar de forma realista as previsões de custo e seja confiável, ficando sujeito à avaliação dos resultados pelo controle interno e externo."*

De acordo com Cláudio Nascimento (in Acompanhamento da execução orçamentária. Rio de Janeiro: IBAM, 2001, p. 47):

*"estimar o impacto orçamentário-financeiro é identificar, neste caso, em quanto o aumento da despesa afeta o orçamento e o caixa da entidade, não só no que diz respeito ao valor, mas também se o aumento implica na não execução de outras despesas ou, na hipótese de tal aumento se somar as despesas já existentes, qual seria a fonte a financiá-lo."*

*[...] O impacto do aumento da despesa será sempre orçamentário, pois a despesa precisa ser contemplada no Orçamento para que possa ser executada, mas nem sempre financeiro, tendo em vista que a despesa fixada no Orçamento representa uma autorização ao gasto e não a obrigação de sua realização, ou seja, a obrigação de pagar uma despesa só irá existir caso a Administração Pública execute a despesa."*

Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (in Ordenador de despesas e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 38, n. 151, jul./set. 2001, p. 158): *"essa estimativa, em homenagem ao princípio da segregação das funções, não deve ser feita pelo ordenador de despesas, mas por outro órgão ou agente a fim de que se efetive o controle sobre essa função."*

Constatamos que o projeto em análise novamente não veio acompanhado do estudo de impacto orçamentário e financeiro relativo aos exercícios de 2017, 2018 e 2019, conforme estabelece o inciso I, do art. 16 da LRF, que devem respeito aos limites estabelecidos constitucionalmente, o que deverá ser observado pelas comissões.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO



Por fim, no que tange à forma o **projeto não atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98** que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona:

*“Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão.*

*§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.*

*§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula “esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial”.*

Igualmente, o **projeto não observa a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**, Decreto-Lei nº 4.657/42:

*“Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.” (grifamos)*

Desta feita a lei *lato sensu* ao entrar em vigor já começa a produzir efeitos, não podendo o projeto prever datas diferentes para a sua vigência e para a produção de efeitos, já que nos termos da Lei são os mesmos. Razão pela qual a postergação pretendida não será alcançada, posto que pela redação do projeto a Resolução nº 04/15 continuará a iniciar sua vigência em junho de 2016.



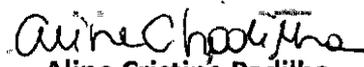
# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, sob o aspecto focado, a proposta não reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário, salientando que sua aprovação exige o quórum de maioria absoluta nos termos do art. 46 parágrafo primeiro inc. V da Lei Orgânica do Município.

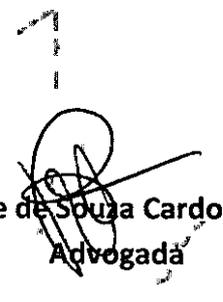
É o parecer.

D.J., aos 16 de junho de 2016.

  
Aline Cristine Padilha  
Advogada

Revisado e de acordo:

  
Aparecida de Lourdes Teixeira  
Advogada

  
Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa  
Advogada



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**CÓPIA**

Parecer DJ nº \_\_\_\_/2015

Assunto: Projeto de Resolução nº 07/2015 – Autoria Presidente Vereador Sidmar Rodrigo Toloí – Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Câmara do município de Valinhos e dá outras providências.

*À Comissão de Justiça e Redação*

*Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero*

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe solicitado pela Comissão de Justiça e Redação por seu Presidente.

*Ab initio*, cumpre esclarecer que a emissão de parecer por estas Advogadas não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Impende salientar que duas dessas subscritoras (Aline Cristine Padilha e Aparecida de Lourdes Teixeira) participaram da Comissão responsável pela elaboração da estrutura, a qual estava sendo auxiliada pela Fundação CEPAM, o que restou em projetos diferentes dos apresentados. Porém, na oportunidade da apresentação dos projetos a comissão foi alterada com a exclusão dessas advogadas, as quais se eximem de participação na elaboração dos novos textos apresentados.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

A ementa do projeto informa que o seu objeto é a disposição sobre a Estrutura Organizacional da Câmara do município de Valinhos e outras providências.

Primeiramente cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação nos termos do art. 38 do Regimento Interno.

Após as considerações iniciais ponderamos o que segue.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que o projeto de resolução atende à Lei Orgânica:

*"Artigo 58 - As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:*

*(...)*

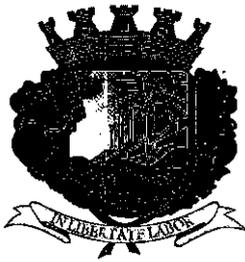
*II - resolução, de efeitos internos..*

*Parágrafo único - Os projetos de decreto legislativo e de resolução aprovados não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara."*

*"Artigo 59 - O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis."*

O Regimento Interno, por sua vez, estabeleceu quais são os casos de aplicação de resolução dentre eles a hipótese em que se enquadra a presente matéria:

*"Artigo 126 - Toda matéria de competência da Câmara administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de projeto de resolução ou decreto legislativo.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - *Constitui matéria de projeto de resolução:*

(...)

*III – assuntos de economia interna da Câmara.* (grifamos)

Porém, o presente projeto contém vício de iniciativa, uma vez que trata-se de matéria de competência da Mesa Diretora conforme preceitua o art. 27, inciso III letra "c", da Lei Orgânica:

*Artigo 27 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições:*

(...)

*III - propor projeto de resolução que disponha sobre:*

*a) órgãos da Câmara e suas alterações;* (Grifamos)

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto também não atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina os incisos I e II do art. 10.

*Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:*

*I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;*

*II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Em oportuno, recomendamos que o projeto seja retirado e reapresentado pela Mesa com as correções conforme preceitua a Lei Complementar nº 95/98.

Ante ao exposto concluímos que o projeto nos termos apresentados apresenta-se em contrariedade aos dispositivos constitucionais e legais.

É o parecer.

D.J., aos 14 de dezembro de 2015.

**APARECIDA DE LOURDES TEIXEIRA**  
Diretoria Jurídica  
Advogada

**ALINE CRISTINE PADILHA**  
Diretoria Jurídica  
Advogada

**ROSEMEIRE-DE SOUZA CARDOSO BARBOSA**  
Diretoria Jurídica  
Advogada